



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

*EMENDAS - CAS*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2012**

**(Do Sr. Deputado Olair Francisco)**

**Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento para atendimento de emergência nas unidades de saúde privadas do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica vedado condicionar o acesso ao atendimento de emergência ao pagamento prévio da taxa de estacionamento nas unidades de saúde privadas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O pagamento de que trata o *caput* do artigo será efetuado após a realização do atendimento.

**Art. 2º** O estabelecimento de saúde que realize atendimento de emergência fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com o conteúdo desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de compensação material ao cidadão afetado no valor de R\$ 3.000,00.

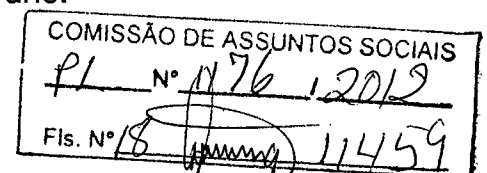
*Parágrafo único.* O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.176/2012 objetiva garantir a necessária agilidade no atendimento de emergência nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Distrito Federal, mediante a instituição da gratuidade da cobrança da taxa de estacionamento na primeira hora correspondente a esse atendimento, para que não ocorram obstáculos à sua realização. A matéria foi tratada em parte por esta Casa anteriormente, do que resultou a Lei nº 1.094/1996, que *proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas*.

Ocorre que a expressão "ou privadas" foi declarada inconstitucional pela ADI nº 1472 – STF, publicada no Diário de Justiça de 25/10/2002, o que tem como consequência que a proibição de cobrança é válida apenas para as unidades públicas. A inconstitucionalidade, entretanto, foi declarada genericamente para os estabelecimentos privados, mas sem levar em conta a especificidade do atendimento de emergência.

A apresentação do presente Substitutivo foi norteadada pela necessidade de ajustar o Projeto a esse contexto, preservando a ideia principal que é a de garantir que não ocorram obstáculos que retardem o atendimento de emergência, como é o caso da cobrança da taxa de estacionamento, nas unidades de saúde privadas que prestam esse tipo de assistência.

Foi com essa compreensão que foi aprovada a Lei federal nº 12.653/2012, que transformou em crime, incluído no Código Penal, a instituição de qualquer condicionamento ao atendimento médico-hospitalar de emergência, subordinando a cobrança de qualquer taxa ou preenchimento de formulários administrativos à garantia, em primeiro lugar, do atendimento, que coloca o direito à vida acima da exploração privada da assistência à saúde.

Assim, o presente Substitutivo justifica-se uma vez que a assistência à saúde é serviço de relevância pública, cabendo ao Poder Público estabelecer as regras que garantam, em primeiro lugar, o direito à vida.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2014

  
**Deputado Olair Francisco**

**Relator**

